



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de Impugnação ao Edital

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 14/2025

PROCESSO: Proad. 19.029/2025

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2025, que visa registro de preços para aquisição de pórticos detectores de metais a serem utilizados nas unidades do TRT6.

Em 30/10/2025, foi publicado o aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Diário Oficial da União e Jornal Tribuna on line, conforme prescreve o art. 54, da Lei nº 14.133/2021, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2025 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 07/11/2025, a empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o art. 164, da Lei 14.133/2021.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...)

3-QUESTÕES A SEREM REVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO

3.1-DA EXIGÊNCIA DE LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO

No Instrumento Convocatório, constam as seguintes exigências:

4.5.3 Não oferecer risco aos seres humanos e sistemas de apoio vital (portadores de marca-passos, implante coclear, etc.). Para atendimento dessas exigências, deverão ser observadas as Normas IEC 61000-4-8 (Imunidade a campo magnético); IEC 61000-4-3 (Imunidade a campo eletromagnético irradiado); IEC 61000-4-2 (Imunidade a descarga eletrostática); IEC 61000-4-6 (Imunidade a perturbações por radiofrequência conduzida nos terminais de energia elétrica); IEC 61000-4-11 (Imunidade a queda e interrupção de tensão); IEC 61000-4-5 (Imunidade a surtos de tensão); IEC 61000-4-4 (Imunidade a transientes elétricos rápidos); IEC 61000-6-4 (Emissões Radiadas e Emissões Conduzidas – CISPR 11 ou CISPR 22), cujo pórtico deverá possuir laudo emitido por laboratório certificado pelo INMETRO.

Em que pese a determinação editalícia, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem decidido de forma unânime: "tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010)."

Ocorre que nada se demonstrou no instrumento convocatório no que concerne à imprescindibilidade de se exigir laudo comprovando a observância da norma supracitada. Tampouco se justificou a especificação de que o referido laudo deva ser emitido por laboratório certificado.

Em que pese o requisito de qualificação técnica em comento tenha como finalidade comprovar a qualidade do bem a ser ofertado pelas licitantes, existem outras formas de fazê-lo.

Isto porque esta exigência mostra-se excessivamente específica e limitadora, de sorte a servir como impedimento para muitas licitantes – podendo existir, dentre elas, licitantes dispostas a oferecer equipamentos por um valor menor e de qualidade equivalente ou até mesmo superior à dos equipamentos acompanhados do laudo em comento.

Dessa forma, é certo que se estaria podendo a competitividade do certame de modo desnecessariamente restritivo, o que vai de encontro com aquilo que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI.

(...)

A restrição da competitividade não só é injusta para com as licitantes que desejam participar do certame, mas também é prejudicial à própria Administração, posto que, como já mencionado, pode haver uma diminuição significativa na quantidade de empresas qualificadas a participar e, consequentemente, uma diminuição na quantidade de ofertas.

É que certo, quanto menor a quantidade de ofertas, menor a concorrência. Por conseguinte, menor o sucesso da sessão de lances, visto que há menos licitantes dando lance.

Ou seja, resta comprometida a observância dos princípios da **COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE, MOTIVAÇÃO e RAZOABILIDADE**.

(...)

Assim, ante o exposto, pugna pela exclusão da obrigatoriedade de apresentação de laudo emitido por laboratório, à luz dos princípios da competitividade, economicidade, motivação e razoabilidade.

3.2- DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA.

Analizando-se o instrumento convocatório, verifica-se que este menciona os documentos exigidos para participação no certame.

Entretanto, não exige como requisito habilitatório, a apresentação de certidão de registro junto a entidade profissional competente, conforme determina o art. 67, da Lei 14133/2021:

(...)

Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

(...)

Frise-se que o objeto da licitação, é equipamento elétrico-eletrônico, sendo essencial que tanto a empresa vencedora, quanto seu responsável técnico estejam devidamente habilitados no CREA.

De conseguinte, torna-se condição sine qua non, para fins de HABILITAÇÃO TÉCNICA, que a empresa licitante apresente (i) sua regular inscrição no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da situação de sua sede; bem como (ii) demonstre possuir responsável técnico regularmente inscrito nos quadros do CREA, vinculado à licitante (por contrato permanente de prestação de serviços, ato constitutivo e/ou CTPS).

Deixar de exigir tal comprovação, deixará esta Administração sujeita às fiscalizações do CONFEA, sem contar o risco para suas instalações elétricas.

Portanto, faz-se necessária a apresentação, como requisito habilitatório, da Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

3.3- DA TEMPERATURA DE OPERAÇÃO:

Analizando-se o edital, verificou-se que esta Administração indica a exigência de que os portais possuam operem com variações de temperatura ambiente entre -10º e +60ºC e umidade relativa entre 0 e 95% condensada.

Ocorre que a temperatura máxima de operação normal desse tipo de equipamento varia de -10ºC a no máximo +55º.

Frise-se que a temperatura fixada em edital direciona o certame, em flagrante desrespeito à Legislação vigente

(...)

A temperatura exigida no TR, encontra-se em dissonância com diversos equipamentos constantes no mercado,

(...)

A NR17 determina que a temperatura do ambiente de trabalho onde são executadas atividades intelectuais, como laboratórios, escritórios, salas de desenvolvimento, análise de projetos, tenham temperatura entre 20 e 23 graus, com umidade relativa não inferior a 40%.

Já a ISO 9241 recomenda temperatura de 20 a 24 graus no verão e 23 a 26 graus no inverno, com umidade relativa entre 40% e 80%.

E não é só, analisando-se os ambientes dos órgãos públicos, especialmente Tribunais, nota-se que estes são dotados de ar-condicionado, sendo certo, que JAMAIS os portais detectores de metais serão expostos a temperaturas superiores aos 50°C, visto que, tal situação opõem-se ao que determina a NR17 e não se espera de órgãos do judiciário, o descumprimento de qualquer regramento vigente, notadamente, aqueles que se referem à saúde de seus funcionários e público em geral.

Assim, se não pelas especificações dos fabricantes, é certo que esta Administração deverá obedecer às designações do Ministério do Trabalho – NR 17:

(...)

Assim, tem-se que não existe pertinência técnica, muito menos arrimo legal para exigir a temperatura de operação até 60° C, devendo ser retificado o Anexo I – Termo de Referência, para exigir a temperatura máxima de operação do equipamento para até 50°C (CINQUENTA GRAUS CELCIUS).

Ante o exposto, pugna pela alteração do edital/TR, a fim de que seja exigida temperatura máxima de operação até 50°C (CINQUENTA GRAUS CELCIUS)."

Por fim requer:

"(...)

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B – Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 12/11/2025, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1- Exclusão da obrigatoriedade de apresentação de laudo emitido por laboratório, à luz dos princípios da competitividade, economicidade, motivação e razoabilidade.

QUESTÃO 2- Exigir como requisito habilitatório, a apresentação, da Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

QUESTÃO 3- Alteração do edital/TR, a fim de que seja exigida temperatura máxima de operação até 50°C (CINQUENTA GRAUS CELCIUS).

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas."

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, SPJ – SECRETARIA DE POLÍCIA JUDICIAL, que assim se posicionou:

"(...) A impugnação questiona três aspectos do instrumento convocatório:

- 1. Exigência de laudo técnico emitido por laboratório acreditado;**
- 2. Ausência de previsão de registro da licitante e de responsável técnico no CREA;**
- 3. Faixa de temperatura de operação dos equipamentos (-10°C a +60°C).**

Análise do mérito:

II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

1. Da exigência de laudo técnico emitido por laboratório acreditado

A impugnante sustenta que a exigência de laudo de conformidade emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO restringe a competitividade e não está acompanhada de justificativa técnica.

Em análise ao item 4.5.3 do Anexo I do Edital nº 14/2025 (Termo de Referência) entendemos que a exigência de comprovação da qualidade e segurança dos equipamentos é legítima e atende ao interesse público, considerando que os detectores de metais destinam-se à segurança institucional das unidades deste Tribunal.

*Contudo reconhecemos que o item atacado não apresenta motivação específica para a exigência de laudo emitido por laboratório certificado pelo INMETRO, o que contraria o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos nº 1.668/2021 e 2.129/2021 – Plenário)*

*Assim, sugiro o acolhimento **parcial** deste item da impugnação, para determinar que o edital seja **ajustado de modo a admitir outros meios de comprovação de conformidade técnica**, tais como:*

1. apresentação de amostras para verificação técnica;
2. atestado de capacidade técnica de fornecimento de produto similar;
3. declaração do fabricante atestando a conformidade do produto com as especificações editalícias.

2. Da exigência de registro no CREA

*A impugnante argumenta que o edital deveria exigir que as licitantes apresentassem **certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, bem como indicação de responsável técnico.*

*Ocorre que o objeto do certame é o fornecimento **de bens**, sem execução de obra ou manutenção especializada, apenas instalação simples, inclusive com o TRT6 fornecendo os pontos elétricos para ligação do equipamento. O art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 condiciona tal exigência a hipóteses “**quando for o caso**”, o que não se verifica no presente certame.*

*Impor tal requisito configura **restrição indevida à competitividade**, sem relação direta com o objeto.*

Opinamos, portanto, pela rejeição deste item da impugnação, mantendo-se o edital inalterado nesse ponto.

3. Da temperatura de operação dos equipamentos

*O edital estabelece que os pórticos devem operar entre **-10°C e +60°C**. A impugnante alega que o limite superior é excessivo e incompatível com a maioria dos modelos disponíveis no mercado, que operam até +55°C.*

Em análise a esse tópico da impugnação e cotejando o 4.5.1 do Termo de Referência com as temperaturas de operação praticadas no mercado e com vistas a ampliação da competição entendemos que deve ser alterada a faixa de operação do equipamento para -10º a 50º Celsius.

III. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, sugerimos o **conhecimento da impugnação apresentada pela empresa TECHSCAN Segurança e Tecnologia Inteligente**, por tempestiva, e no mérito pelo seu acolhimento parcial, nos seguintes termos:*

*Item 01 - Exigência de laudo emitido por laboratório acreditado: **Acolher parcialmente** – admitir outros meios de comprovação técnica.*

*Item 02 - Ausência de exigência de registro no CREA: **Não acolher** – inexigível para o objeto.*

*Item 03 - Temperatura de operação (+60°C): **Acolher parcialmente** – revisar para +50°C. (**grifos no original**).*

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 10 de novembro de 2025.

FABIANO ANTONIO MARQUES GUEDES DA CRUZ FILHO
Pregoeiro